

Apelação - Nº 0000161-78.2009.8.26.0136

VOTO Nº 19942

Registro: 2014.0000352629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000161-78.2009.8.26.0136, da Comarca de São Manuel, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR, é apelado VANIA MARIA DENTALLI DINISI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Municipalidade e deram provimento ao recurso do Estado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 9 de junho de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0000161-78.2009.8.26.0136

VOTO Nº 19942

Apelantes: MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CESAR; FAZENDA DO ESTADO

DE SÃO PAULO

Apelada: VANIA MARIA DENTALLI DINISI

Comarca: São Manuel – 2ª Vara Cível (Proc. nº 0000161-78.2009).

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNO DO ESTADO - RECONHECIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE A CULPA PELO ACIDENTE, QUE RESULTOU NA MORTE DE TODOS OS OCUPANTES, FOI DO CONDUTOR DA AMBULÂNCIA, O QUAL ERA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE DANOS MORAIS VERIFICADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação da Municipalidade improvido e provido o recurso do Estado.

Trata-se de apelações (fls. 206/212 e 218/228, sem preparo em razão de isenção legal), interpostas contra a r. sentença de fls. 195/199 (da lavra da MMª Juíza Érica Regina Figueiredo), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito "... para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização dos danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios, desde a sentença até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com redação dada pela



Apelação - Nº 0000161-78.2009.8.26.0136

VOTO Nº 19942

Lei nº 11.960/09).".

Alega a Municipalidade, em síntese, que o acidente consistiu de caso fortuito, que o Município não pode ser responsabilizado, pois ausente comprovação de culpa do condutor da ambulância, que a ação penal foi arquivada, constando que o servidor teria sofrido um infarto, que no termo de permissão de uso do veículo de fls. 87/90, firmado por meio de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, não consta cláusula prevendo responsabilidade do Município em caso de acidente de trânsito, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, que o valor da indenização por danos morais é excessivo, devendo ser fixado no equivalente a cinco salários mínimos e que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de 10% sobre o valor da condenação, e não em 20%, como fixado na decisão atacada. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a Fazenda do Estado, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e que a responsabilidade pelo acidente foi do condutor da ambulância, servidor municipal, a qual foi entregue ao Município de Cerqueira César por meio de contrato de permissão de uso, não havendo qualquer envolvimento do Estado no sinistro. Discorre sobre o valor da condenação por danos morais, indicando ser excessivo e pugnando pela fixação no valor equivalente a, no máximo, cem salários mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 199v, 206 e 218) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 230).

Contrarrazões às fls. 231/235.

À fl. 241, indicação da douta Procuradoria Geral de Justiça de que deixa de oferecer manifestação uma vez que nos autos se discute direito de notória disponibilidade.

Os autos forma redistribuídos por força do v. acórdão de fls.



Apelação - Nº 0000161-78.2009.8.26.0136 VOTO Nº 19942

243/248.

É o relatório.

O recurso da Prefeitura do Município de Cerqueira César não comporta provimento.

Não há nos autos nenhuma prova de que o servidor municipal que conduzia a ambulância no momento do acidente tenha sido vítima de infarto, como afirmado.

A Municipalidade finca-se, apenas e tão somente, no que constou na petição do Ministério Publico de fls. 165/168, que requereu o arquivamento do inquérito policial, na qual constou singela indicação de que (fls. 168) "*Tem-se, ainda, notícias de terceiros de que o motorista teria sofrido um infarto e, dessa forma, ocasionado o sinistro.*". Ou seja, indicou-se no parecer Ministerial que teve notícias de terceiros, sem indicar quais, de que o motorista <u>teria</u> sofrido um infarto, não havendo informação técnica (laudo médico a respeito), nem afirmação peremptória do *parquet* do suposto mal súbito.

Desse modo, desarrazoado cogitar-se de caso fortuito ou força maior, para servir de excludente e infirmar a responsabilidade objetiva da Municipalidade-apelante.

A culpa do servidor público municipal, condutor da ambulância, restou patente nos autos. O laudo pericial de fls. 172/174, concluiu que (fls. 174) "c- deu causa ao acidente o veículo 2 (Ambulância) por colidir na traseira do veículo que trafegava regularmente à sua frente.". Não bastasse isso, as fotografias de fls. 178/183, comprovam que a ambulância colidiu na traseira de



Apelação - Nº 0000161-78.2009.8.26.0136

VOTO Nº 19942

uma carreta num trecho de reta de rodovia e, pelas máximas da experiência, desenvolvia altíssima velocidade, dado que tal ambulância ficou totalmente destruída com a força do impacto (fls. 183), tanto que vitimou todos os que se encontravam em seu interior, inclusive o condutor da ambulância.

Não se pode olvidar que estamos a tratar de responsabilidade objetiva, a qual se assenta na teoria do risco administrativo (independente de culpa, portanto), bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente o dano, cabendo ao ente público comprovar, <u>inequivocamente</u>, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima para que se possa infirmar sua responsabilidade, não bastando meras alegações.

A alegação de que a cláusula terceira do termo de permissão de uso de fls. 87/89, cujo permitente é o Governo do Estado de São Paulo, não prevê responsabilização da Prefeitura em sinistros de trânsito e que, desse modo, toda a responsabilidade é somente do Estado, não prospera.

A responsabilidade do Município evidencia-se já que, segundo o conjunto probatório, o acidente fatal se deu por culpa única de seu servidor, que conduziu o veículo sem observar as cautelas devidas, provocando um acidente de tamanha envergadura.

Não se mostra excessiva a condenação em R\$ 100.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora. Não se pode olvidar que o acidente ceifou de forma trágica a vida de sua mãe, constituindo-se de dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*).

Segundo se depreende do conjunto probatório, a condenação a título de indenização por danos morais, levou em consideração as condições pessoais da autora e a capacidade econômica da ré, bem como o caráter pedagógico da condenação.



Apelação - Nº 0000161-78.2009.8.26.0136

VOTO Nº 19942

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, segundo o que se verifica do r. *decisum* de fls. 199, já foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Analisa-se o recurso do Governo do Estado de São Paulo.

A r. sentença entendeu ser o apelante parte legítima para figurar no polo passivo da ação, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal. No entanto, ficou comprovado nos autos que o acidente foi provocado por ato de agente público municipal, sem qualquer vínculo ou relação com o Estado.

A meu ver, seria inviável albergar-se a tese de que o Município, por meio de seu servidor, estaria agindo em nome do Estado, em eventual ação de regresso, já que referido texto constitucional prevê a possibilidade da via regressiva contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.

Por outro lado, não sendo o motorista da ambulância agente do Estado, este é um terceiro em relação ao apelante, o que implicaria na admissão de excludente da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, equiparável a caso fortuito.

No caso concreto, o fato de terceiro (servidor municipal e motorista da ambulância), em relação ao Estado, deve ser admitido como elemento determinante do acidente, sem o qual o sinistro não teria ocorrido, e que seu comportamento não era previsível, já que ambulância somente pode ser dirigida por pessoa habilitada para tanto.

Assim sendo, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, extinguindose o feito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condena-se, em consequência, a autora no pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, observada a ressalva do art. 12 da Lei nº



 $Apelação \ - \ N^o \ 0000161\text{--}78.2009.8.26.0136$

VOTO Nº 19942

1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 61).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da Municipalidade e dou provimento ao recurso do Estado de São Paulo.

CRISTINA ZUCCHI Relatora